RECLAMAÇÃO 18.978 SERGIPE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, *DA CONSTITUIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 30.10.2014, contra decisão proferida no Processo n. 050297834.2014.4.05.8500 pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, a qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Narra a Reclamante ter o Juiz federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho ajuizado ação contra a União, objetivando o recebimento de "*auxílio-moradia correspondente ao tempo em que exerceu sua jurisdição na Subseção Judiciária de Estância, no período de 20/07/2010 a 07/02/2012*" (fl. 2).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

Relata ter a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe dado provimento ao recurso inominado interposto pelo magistrado contra a sentença pela qual julgado improcedente o pedido deduzido na ação:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. ENFOQUE MULTIDISCIPLINAR (ECONÔMICO, SOCIAL E ÉTICO). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS QUE SE FAZ DEVIDO. 1. A análise judicial direitos e prerrogativas da própria magistratura potencializa a necessidade de justificação e legitimação do julgado a partir de enfoques outros além do puramente jurídico. 2. Assim, do ponto de vista econômico, social e ético, há razões consistentes para admissibilidade de ajuda de custo para moradia em favor de integrante da magistratura federal, considerando-se a inexistência de impacto orçamentário que o inviabilize no contexto dos recursos da União; do papel estratégico fundamental do Judiciário à democracia, concretização de políticas públicas e progresso social e, assim, da decorrente imperiosidade de uma proporcional e razoável política institucional voltada à valorização da magistratura, de seus talentos e vocações. 3. Razões de ordem material e prática fazem com que direitos e prerrogativas da magistratura não sejam exercidos e vindicados por prolongados períodos, iniciando-se, a partir da corrosão de um terço de seu poder aquisitivo pela inflação acumulada desde 2006, um movimento de resgate da legislação vigente que sempre amparou e disciplinou o sistema retributivo próprio da carreira, naquilo em que compatível com a atual Constituição. 4. O CNJ, ao editar a Resolução 13/2006, reconheceu a compatibilidade da ajuda de custo para moradia com o regime de subsídios da magistratura. 5. Fundamento necessário e suficiente à indenização é encontrado na LC 35/79, devendo-se contextualizar a referência à lei, contida no caput do art. 65, ao momento histórico de sua edição e à hoje indiscutível competência normativa regulamentar dos diversos órgãos do Judiciário, no espaço de sua autonomia. 6. Existência de diversos atos normativos do Judiciário, em vigor, que deferem o pagamento da ajuda de custo em favor de parcela da magistratura. Omissão que atrita com*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

> *a matriz legal que define as condições para a percepção da verba, ferindo com isso a isonomia. 7. Para aqueles que insistem na necessidade de regulação legal, o regime da Lei 8.112/90, com as acomodações exigidas para compatibilização, é extensível à Justiça Federal por força do art. 52. da Lei 5.010/1966. 8. Provimento do recurso"* (doc. 6).

Ajuíza-se a presente reclamação contra essa decisão.

3. A União alega ter a autoridade judiciária reclamada usurpado a competência do Supremo Tribunal, pois a questão jurídica relacionada ao auxílio-moradia "*interessa, pelo menos indiretamente, a toda a magistratura, não podendo ser julgada pelo juízo ora reclamado, sob pena de por em risco a garantia de imparcialidade*" (fl. 5).

Assevera que, "*na Ação Originária n. 1.649/DF, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e outras associações de magistrados federais em face da União, com o objetivo de garantir o pagamento do auxílio-moradia, o Ministro relator, Joaquim Barbosa, reconheceu a competência do STF para o exame da causa*" (fl. 7).

Pede "*a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do Processo n. 0502978-34.2014.4.05.850 ao Supremo Tribunal Federal*" (fl. 12).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal , se dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como se dá na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se o juízo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe teria usurpado a competência deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República), ao julgar demanda sobre o pagamento de auxílio-moradia a magistrado federal.

6. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu-se competente para julgar a causa, nos termos do art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, no qual se dispõe sobre a aplicabilidade e o alcance de dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/199). Este preceito relaciona-se com prerrogativa funcional atribuída pela Constituição da República a todos os integrantes da magistratura. Daí se reconhecer que a questão jurídica nela versada, a saber, a definição da abrangência daquele preceito legal, transcenderia os interesses das partes processuais, estendendo a toda a magistratura nacional.

Entretanto, o reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar ações nas quais magistrados pleiteiem, com fundamento no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o pagamento da ajuda de custo não se estende a todas as demandas judiciais que tenham em seu polo ativo integrantes da magistratura. Fosse isso possível, bastaria a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para este Supremo Tribunal, estabelecendo-se situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Não se pode anuir com o que parece ser a pretensão da Reclamante de transformar este Supremo Tribunal, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, em "*verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura*" (Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma).

7. O pagamento de auxílio-moradia a magistrado que exerce suas funções onde não há residência oficial à sua disposição tem caráter indenizatório e natureza geral. É devido, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que precisem mudar seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

domicílios para atender a interesse público que demande o desempenho de funções em localidade diversa daquela na qual fixados.

Na espécie vertente, o litígio estabelecido circunscreve-se aos interesses individuais das partes componentes da relação processual, a afastar a competência deste Supremo Tribunal.

As questões concernentes ao pagamento de auxílio-moradia não abrigam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária.

Em casos idênticos ao dos autos:

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem"* (AO 587, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

"Não procede a irresignação. A discussão, no caso, volta-se ao pagamento de auxílio-moradia a determinado juiz federal, benefício versado no artigo 227, inciso VIII, da Lei Complementar n. 75/93, postulado em razão da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura. Consoante assentei no pronunciamento agravado:

> *Na espécie, discute-se o direito de magistrado ao auxílio-alimentação presente o que assegurado a integrantes do Ministério Público. Então, não se faz em jogo pretenso direito exclusivo da magistratura. Por outro lado, não se pode, ante as balizas subjetivas do processo em que estampada a ação ajuizada, cogitar de interesse abrangente a tornar impedidos os juízes que atuam nas instâncias de origem.*
>
> *Está-se diante de situação jurídica que deve, quanto ao conflito, observar a organicidade do Direito, chegando-se, se for o caso, por via recursal, ao Supremo. Na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, levou-se em conta o fato de se tratar de ação coletiva proposta pela Associação dos Juízes Federais da 1ª Região AJUFER. A não se compreender de forma estrita a competência prevista na citada alínea n, ter-se-á o deslocamento para o Supremo de toda e qualquer ação em que se mostre interessado magistrado.*

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que, para a configuração da competência do Supremo, prevista na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Carta Federal, é necessário o envolvimento de interesse peculiar e exclusivo de toda a magistratura. O entendimento está consolidado nas seguintes ementas, citadas no pronunciamento agravado:

> *'COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido.(Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

em 19 de fevereiro de 2004, Diário da Justiça de 12 de março de 2004)

Ação originária. Reclamação trabalhista. Questão de ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33). Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999)

Ante o quadro, desprovejo o agravo" (Rcl 15.944-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3.2.2014).

"*RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS –*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.

> *COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*" (Rcl 15.444-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2014).

No mesmo sentido: AO 1774-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2.3.2015; Rcl 18.471, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 25.9.2014; Rcl 16.172, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 16.8.2013; Rcl 17.015, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 3.2.2014; AO 1.775, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.4.2013; e Rcl 15.856, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 2.9.2013.

8. Pelo exposto, na linha do entendimento consolidado por este Supremo Tribunal, **nego seguimento à presente Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida nesta ação**.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8323154.